



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000062-96.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ANTONIO MARTINS NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2842

APELAÇÃO Nº: 1000062-96.2024.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

ORIGEM: FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA – 3ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI

APTE.: ANTONIO MARTINS NETO

APDO.: BANCO AGIBANK S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE
VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que o autor contratou o cartão consignado de benefício (RCC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo o termo de adesão assinado pelo autor.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 311/316, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve ilegalidade nas transações bancárias descritas na petição inicial, pois expressamente contratadas pela parte. Logo, não houve dano, seja material ou moral.

Por decorrência da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais

foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o réu (fls. 319/329) alegando, em síntese, que, preliminarmente, requer seja recebido o recurso em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. No mérito, pretende a reforma da r. sentença para que seja a ação julgada procedente, uma vez que restou devidamente comprovado o vício de consentimento, pois o Apelante solicitou empréstimo consignado, todavia, o banco Apelado realizou o referido empréstimo na margem para cartão de crédito, sem, contudo, explicar ao cliente; requer seja o requerido condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 333/344.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 141), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dou por prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o seu julgamento.

Discute-se nos autos um contrato de cartão consignado de benefício (RCC), nº 1505176355, incluído no benefício do autor em 19/09/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 130).

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada.

A adesão do autor à contratação é inequívoca. Foi celebrada sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: proposta de adesão cartão consignado de benefício (fls. 268/270), dossiê comprobatório – contratação cartão benefício consignado (fls. 271/272) e termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 273).

A assinatura eletrônica adveio da biometria facial, *selfie* (fls. 271/272), que está aparelhada por evidências como data e horário (12/09/2022, às 13:59:52), número do celular, IP, e identificação da Loja na qual foi contratado o cartão (nº 30110, consultor Leila Maria dos Santos Gasbarro, matrícula 89029695).

Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão consignado de benefício, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 268 e 273). Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por

contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora